



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 9 DE MAIO DE 2014

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 073, de 4 de fevereiro de 2004, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 073, de 4 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais será mantido pelo Estado do Maranhão, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações públicas e pelos segurados e constituído pelo Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão-FEPA, de natureza contábil e previdenciária, e pelo Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEN, de natureza assistencial, e pelo Tesouro Estadual, que arcarão com a responsabilidade pelos benefícios e serviços correspondentes definidos nesta Lei Complementar, sendo-lhes destinados recursos próprios, inexistindo, entre os Fundos, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade."

"Art. 3º - (...)

VIII - participação facultativa do segurado no custeio da assistência à saúde;

(...)"

"Art. 5º - São contribuintes obrigatórios para a previdência social de que trata esta Lei Complementar os servidores públicos civis ativos e inativos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo sujeitos ao regime jurídico único, os militares ativos, reformados e os da reserva remunerada, os membros ativos e inativos da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado do Maranhão e os pensionistas desses segurados."

"Art. 6º - A qualidade de segurado para a previdência social resulta, automaticamente, do início do exercício em cargo público estadual para os servidores civis e militares e, para o pensionista, a qualidade de segurado decorre da concessão da pensão."

Parágrafo único - (...)"

"Art. 9º - (...)



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 9º - *A comprovação de vida em comum dar-se-á por Ação Declaratória transitada em julgado ou mediante apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:*

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;*
- II - certidão de casamento religioso;*
- III - disposições testamentárias;*
- IV - prova de mesmo domicílio;*
- V - conta bancária conjunta;*
- VI - encargos domésticos evidentes;*
- VII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;*
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;*
- IX - figurar o interessado como dependente ou beneficiário do segurado em apólice de seguro ou em declaração de imposto de renda;*
- X - declaração especial feita perante tabelião;*
- XI - justificação judicial;*
- XII - figurar como dependente em plano de saúde."*

"Art. 39 - A assistência à saúde aos segurados e seus dependentes referidos no art. 11 desta Lei Complementar compreende a prestação de serviços médicos ambulatoriais, hospitalares e odontológicos, prestados através de instituições credenciadas, observadas as coberturas definidas nos contratos com essas instituições e o regulamento.

Parágrafo único - Entende-se como instituição credenciada a entidade qualificada junto à unidade gestora do FUNBEN, para prestação de serviços de saúde aos segurados e dependentes indicados no art. 11 desta Lei Complementar, e que esteja sujeita, por força de contrato, às normas, regulamentos e controles estabelecidos pelo Estado."

"Art. 40 - A assistência à saúde de que trata o art. 39 terá participação dos segurados e seus dependentes, e dos pensionistas, mediante a adesão ao FUNBEN, requerido em formulário específico.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 1º - *A assistência à saúde será prestada, exclusivamente, aos segurados e seus dependentes, e aos pensionistas, mediante comprovação de desconto no contracheque do último mês recebido ou por outro instrumento que vier a ser definido, nos termos do regulamento*

§ 2º - *A assistência à saúde será custeada com alíquota de 3% (três por cento) calculada sobre o salário-contribuição do servidor, os proventos e a pensão, observado o valor máximo de contribuição de R\$ 420,00, acrescida de 1% (um por cento), para cada um dos dependentes inscritos, calculada sobre a mesma base de cálculo do segurado.*

§ 3º - *A contribuição poderá ser majorada por lei, após apreciação e aprovação pelo CONSUP, desde que haja comprovada elevação dos custos dos serviços da assistência à saúde."*

"Art. 42 - O modelo de assistência à saúde, a abrangência e as exclusões dos procedimentos médicos ambulatoriais, hospitalares e odontológicos postos à disposição dos segurados e seus dependentes e dos pensionistas, será o definido em regulamento."

"Art. 55 - (...)

II - contribuição para o FUNBEN de 3% (três por cento) do salário contribuição, observado o valor máximo de contribuição de R\$ 420,00.

"Art. 56 - Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, na forma do art. 24 desta Lei Complementar, a contribuição para a previdência incidirá apenas sobre a parcela dos proventos da aposentadoria e da pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201, da Constituição Federal."

"Art. 58 - (...)

. contribuição para o FUNBEN em percentual igual a dos segurados e dos dependentes.

"Art. 60 - Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente."

"Art. 60-A - A unidade gestora da previdência social promoverá, anualmente, a atualização cadastral dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Previdência Social dos servidores públicos estaduais e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento dos proventos ou pensão.

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefícios suspensos, a partir do mês subsequente.

§ 2º - A atualização cadastral de que trata este artigo será regulamentada pelo Poder Executivo."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 9 DE MAIO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

MARCOS FERNANDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
Secretário de Estado da Gestão e Previdência